

SINTRAJUSC

Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal
no Estado de Santa Catarina - Filiado à FENAJUFE

EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SANTA CATARINA.

Requerimento Administrativo

**SINTRAJUSC – SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA**, entidade sindical de primeiro
grau, com sede em Florianópolis, na Rua dos Ilhéus, 118, sobreloja 03, Edifício Jorge
Daux, Centro, CEP 88.010-560, CGC/MF nº 02.096537/0001-22, por sua coordenadora,
vem à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

1 – Legitimidade do requerente.

1.1. O requerente é entidade sindical de primeiro grau que representa os servidores públicos civis federais dos diversos ramos do Poder Judiciário da União no Estado de Santa Catarina, inclusive os da Justiça do Trabalho da 12ª Região.

1.2. A Constituição Federal faculta-lhe, nessa condição, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa quanto na judicial:

"Art. 8º: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

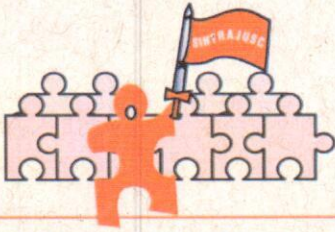
(...)

III ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

A legitimidade das entidades sindicais para agir perante as autoridades judiciárias e administrativas, em nome das categorias profissionais que representam e em defesa de seus direitos e interesses, de natureza individual ou coletiva, é, por isso mesmo, ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência.

Ademais, há previsão legal específica autorizando a atuação das entidades sindicais de servidores públicos federais na representação de seus membros, como se lê do artigo 240 da Lei 8.112/90, verbis:

RH
3/21/2018
NO
DR/SUSC



SINTRAJUSC

Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal
no Estado de Santa Catarina - Filiado à FENAJUFE

"Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual."

1.3. O direito de requerer e representar junto às autoridades administrativas é também garantia constitucionalmente a todos assegurada:

"Art. 5º

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

Consoante as previsões constitucionais e legais, é certa a legitimidade da entidade signatária do presente requerimento.

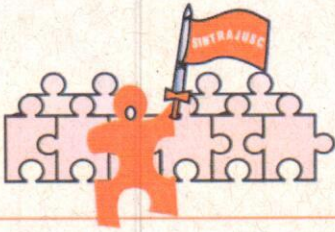
2 – Dos fatos.

2.1. O Sintrajusc tomou conhecimento do Ato nº 105/SEGPES.GDGSET.GP do Tribunal Superior do Trabalho - TST, publicado no dia 08.03.2018, que instituiu o Programa de Assistência à Mãe Nutriz no Tribunal Superior do Trabalho com o objetivo, entre outros, de possibilitar o aleitamento materno durante o período de amamentação.

Para alcançar tal objetivo o Ato instituiu "... a jornada de trabalho de seis horas diárias para a servidora mãe nutriz até o último dia do mês em que a criança completar dezoito meses de vida" (art.3º - cópia anexa) mediante solicitação da interessada e com comprovação do cumprimento do requisito através de autodeclaração periódica, entregue à administração do Tribunal.

2.2. Pouco tempo depois, em 04.05.2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região instituiu programa idêntico, através do Ato nº 83/2018 (cópia anexa), o mesmo acontecendo com o Tribunal Regional da 2ª Região, em 11.05.2018, através da Resolução nº TRF2-RSP-2018/00022 (cópia anexa).

2.3. Além disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS), a UNICEF e o Ministério da Saúde do Brasil recomendam que a amamentação se dê por pelo menos até a criança completar 2 (dois) anos de idade. Sendo assim, é fundamental



SINTRAJUSC

Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal
no Estado de Santa Catarina - Filiado à FENAJUFE

que após a licença-maternidade as mães trabalhadoras tenham o apoio dos empregadores para alcançar tal objetivo.

No Brasil, com a Constituição Federal de 1988, a mulher empregada passou a ter direito alguns benefícios previstos, diretamente no texto constitucional, que depois foram convertidos em lei.

Entre os inúmeros indicadores da prevalência da proteção da infância, da família e da maternidade, em nossa legislação, destacam-se a proibição de demissão sem justa causa ou arbitrária da trabalhadora gestante; as licenças maternidade e paternidade; o pagamento de auxílio-natalidade; a obrigação do empregador de propiciar creche e berçário para os filhos dos empregados até os 6 anos de idade; e, a obrigação de propiciar pausas para a amamentação ou redução de carga horária correspondente.

2.4. Em vista disso, há de ser implantado nesta Eg. Corte, programa de assistência à mãe nutriz similar àqueles já instituídos pelo TST, TRT1 e TRF2.

3 – Requerimento.

EM FACE DO EXPOSTO, requer a V. Exa. que determine a implantação do Programa de Assistência à Mãe Nutriz no âmbito da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos termos do Ato Nº 05/SEG.PES.GDGSET.GP do Tribunal Superior do Trabalho – TST, a fim de conceder às servidoras que comprovem ser amamentantes, através de autodeclaração mensal dirigida ao órgão de gestão de pessoal, a jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, até o último dia do mês em que a criança completar 18 (dezoito) meses de vida.

Pede deferimento.

Florianópolis, 03 de setembro de 2018


Lusmarina Emília da Silva
Coordenadora-Geral do Sintrajusc